



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13846.000031/2001-50
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.663
RECURSO Nº : 124.366
RECORRENTE : MAVESA – MATUOKA VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

INCONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE.

À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação da lei, sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, “a”, e III, “b”, da Constituição Federal. O não cumprimento da lei, sujeita a autoridade administrativa a pena de responsabilidade, consoante o disposto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

CONTRIBUIÇÃO À CNA. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

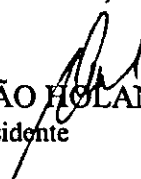
O lançamento da Contribuição CNA, vinculado ao do ITR, não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e será mantido quando realizado de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (CLT, artigo 579).

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer da arguição de inconstitucionalidade, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

18 JUL 2003


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA (Suplente) e PAULO DE ASSIS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.366
ACÓRDÃO Nº : 303-30.663
RECORRENTE : MAVESA – MATUOKA VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

A contribuinte em referência, proprietária do imóvel rural denominado “Parque Florestal Fazenda Alice”, localizado no Município de Rancharia/SP, cadastrado na SRF sob o código n.º 2778520.3, foi notificada, conforme Notificação de Lançamento do ITR/96 (fls. 05), emitida em 26/12/00, nos termos do art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, e intimada a recolher o crédito tributário no valor correspondente a R\$ 131,89 (cento e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), relativo à Contribuição Sindical do Empregador, cujo lançamento fundamenta-se no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei n.º 1.989/82, art. 1º e §§, Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4º e §§.

Às fls. 01/04, a contribuinte impugnou o lançamento da Contribuição CNA, constante da Notificação de fls. 05, alegando, em síntese, que:

A cobrança da Contribuição CNA não é devida, pois não requereu filiação e não está filiada ao sindicato, portanto não está obrigada ao recolhimento à CNA;

O fato de ter apresentado a DITR/96 não implica que se filiou ao sindicato;

A Carta Magna, em seu art. 8º, diz: “é livre a associação profissional sindical, e que somente os interessados é que estarão sujeitos ao pagamento da contribuição”, permanecendo apenas como obrigatória a contribuição do empregado, cuja ressalva encontra-se definida no inciso IV do art. 8º da CF, sendo que todas as demais contribuições para as Federações, Confederações ou Sindicatos patronais, deixaram de ser compulsórias, para as quais contribuem as pessoas ou empresas interessadas;

Para a cobrança da CNA ser legítima é necessário Lei complementar, assim ela não pode prosperar;

O art. 149 da Constituição Federal define que a União tem a competência para instituir contribuições de cunho social, entretanto, adverte, que deverão ser observados os pré-requisitos definidos nos artigos 146, inciso III, e 150,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.366
ACÓRDÃO Nº : 303-30.663

incisos I e III.

No final, requer o cancelamento da Contribuição Sindical CNA vinculada ao ITR/96.

Instrui a peça impugnativa com os documentos de fls. 05/29.

Em data de 03/05/01, os autos foram encaminhados à DRJ - Campo Grande/MS e, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira instância Iroferiu o Acórdão DRJ/CGE n.º 107/01, fls. 66/71, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa e voto:

1 - Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CNA

É considerado empresário ou empregador rural, o proprietário cujo imóvel rural se enquadre na situação prevista no inciso II, alínea b do Decreto Lei 1.166/1971, sendo neste caso, devida a Contribuição para o CNA.

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o objetivo de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade e/ou legalidade do lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

2 - VOTO:

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores. Portanto, dela conheço.

A respeito da contribuição sindical à CNA, seu recolhimento foi instituído pelo artigo 580, da CLT e Decreto-lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, artigos 1º e 4º, e seu art. 5º determina que a sua cobrança seja feita juntamente com o lançamento do ITR. A competência para administração e arrecadação foi fixada para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.366
ACÓRDÃO Nº : 303-30.663

Secretaria da Receita Federal pelo artigo 24, da Lei nº 8.847, de 28/01/1994, por força do artigo 1º, da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990.

Quanto à discordância do pagamento da Contribuição Sindical do Empregador, para maior clareza, transcreve-se aqui o disposto no artigo 1º, item II, incisos “a”, “b” e “c” do referido Decreto-lei nº 1.166/1971:

“Art. 1º - Para efeito de enquadramento sindical, considera-se: (...).

II – empresário ou empregador rural:

- a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;*
- b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região;*
- c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.”*

Da análise dos dispositivos acima, depreende-se que não é necessária a filiação ao sindicato para estar-se sujeito ao pagamento das contribuições sindicais, basta o enquadramento nas situações legais previstas. E, como tal está sujeita à contribuição em questão, conforme determina o inciso III do artigo 580 da CLT, com base no valor da terra nua do imóvel, que é a base de cálculo da referida contribuição, no caso de pessoa física, ou no valor do capital social informado na declaração de informações, em se tratando de pessoa jurídica. No caso em questão, não tendo a contribuinte informado a parcela do capital social, então, a base de cálculo da CNA foi o VTN Tributado.

Sob o argumento de que a cobrança não é legítima é importante observar que esta argumentação, além do que já foi mencionado e da legislação que instituiu essa contribuição, falece perante a distinção que deve ser feita entre a contribuição confederativa e a contribuição sindical, sendo esta última onde se enquadra a Contribuição Sindical do Empregador. Para tal distinção,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.366
ACÓRDÃO Nº : 303-30.663

consideraremos o excerto do acórdão do STF referente ao Recurso Extraordinário n.º 198092-3, São Paulo, cuja Ementa foi publicada no DJU, de 11/10/1996, p. 38509:

"Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias – artigo 149 da Constituição Federal, com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral da entidade sindical – CF, artigo 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados de sindicato."

No próprio inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, está nitida a distinção:

"Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...).

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei. (grifei)."

Desta forma, a contribuição sindical não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação e, também, não há como, administrativamente, desonerar a contribuinte dessa obrigação.

Quanto ao aspecto de inconstitucionalidade/ilegalidade, não cabe a apreciação desta matéria na esfera administrativa, pois, compete a esta Delegacia julgar administrativamente os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Como esclarece Luiz Henrique Barros de Arruda em sua obra "Processo Administrativo Fiscal" (Editora Resenha Tributária - 2ª Edição):

"A função dos órgãos de jurisdição administrativa consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais ou decisões das autoridades a quo com as normas legais vigentes".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.366
ACÓRDÃO Nº : 303-30.663

E conclui que:

"falece-lhes, como falece aos órgãos do Poder Executivo criados para desempenhar atribuições equivalentes, competência para pronunciar-se a respeito da conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente nela previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário".

Logo, em obediência ao princípio da legalidade objetiva estampado na Constituição Federal, durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade do lançamento.

Podemos citar ainda Hugo de Brito Machado, em temas de Direito Tributário, pág. 134, Editora Revista dos Tribunais/1994:

"Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante ao argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la, sujeita-se a pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Tratando-se de inconstitucionalidade já declarada, o inconformado há de provocar o judiciário".

Diante do exposto, não há como desonerar o contribuinte, administrativamente, dessa obrigação.

Em face destas considerações, com a observância do Art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional e a correta aplicação da legislação pertinente vigente, que trata das Contribuições, não é possível atender ao pedido da contribuinte.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO constante da Notificação de Lançamento de fl. 05, código de imóvel 2778520.3, inclusive com a aplicação dos acréscimos legais, conforme orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575, de 19 de dezembro de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.366
ACÓRDÃO Nº : 303-30.663

Em 27/12/01, a contribuinte tomou ciência do Acórdão DRJ/CGE n.º 107/01, e, inconformada, apresentou o recurso voluntário de fls. 77/79, em data de 25/01/02, portanto, tempestivamente, instruído com os documentos de fls. 80/81, inclusive prova do depósito recursal (fls. 81), onde reprisa os argumentos apresentados na impugnação.

Em data de 06/03/02, os autos foram, então, encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.366
ACÓRDÃO Nº : 303-30.663

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 3.440/2000, c/c o art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

Inicialmente, é oportuno ressaltar que a decisão é irretocável, quando afirma que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal.

Como se observa nos autos, em relação ao mérito, o cerne da presente controvérsia se refere à legalidade da cobrança da Contribuição Sindical do Empregador.

Alega a recorrente, com suporte no art. 8º, inciso IV, da CF/88, que a cobrança da contribuição ora guerreada, não encontra amparo na Carta Magna, deixando de ser compulsória, devendo contribuir somente as pessoas ou empresas interessadas.

Para entendimento da matéria em apreço, é preciso distinguir a contribuição confederativa da contribuição sindical. A primeira é cobrada apenas de quem é filiado de sindicato, portanto, compulsória apenas para estes. Já a segunda, tem caráter tributário (contribuição parafiscal), portanto, compulsória para todos os integrantes da categoria econômica ou profissional pertencentes à respectiva confederação, independentemente, de estarem filiados a esta ou não.

Apreciando a matéria em debate, o STF assim se pronunciou acerca da diferença entre as duas contribuições em tela, conforme o excerto do acórdão relativo ao Recurso Extraordinário n.º 198092-3, São Paulo, cuja Ementa foi publicada no D.J.U. I, de 11/10/96, p. 38509:

"Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais - art. 149 da Constituição - com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembléia-geral da entidade sindical - CF, art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.366
ACÓRDÃO Nº : 303-30.663

espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados de sindicato.”

Diferentemente do entendimento da recorrente, o disposto no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, *in fine*, a seguir transcrito, apresenta de forma nítida a distinção entre as duas formas de contribuição:

“Art. 8º- ...

IV- A assembleia-geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei” (grifei).

Assim, a questionada contribuição estaria entre aquelas que a Constituição reservou o tratamento à lei. Na espécie, a lei de regência seria a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Comungando com tal pensamento, o eminente José Afonso da Silva, em sua obra norteadora para os estudiosos do Direito Constitucional brasileiro, trata assim o assunto:

“Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de caráter parafiscal, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada “Contribuição Sindical”, paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 1992, p. 272) - grifos do original.

Preceitua o artigo 579 da CLT que “a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto do artigo 591”.

Por sua vez, o artigo 591 delibera que “inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional”.

Segunda a referida legislação, a Contribuição Sindical do Empregador rural tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei n.º 1.166/71, artigo 4º, § 1º, e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), artigo 580, com a redação dada pela Lei n.º 7.047/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.366
ACÓRDÃO Nº : 303-30.663

A cobrança da guerreada contribuição juntamente com o Imposto Territorial Rural - ITR está conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constituições Transitórias, que determina:

“Art. 10- ...

§ 2º - Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

A contribuição Sindical do Empregador tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis e empregadores rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei n.º 1.166/71, artigo 4º, parágrafo 1º e artigo 580 da CLT, com redação dada pela Lei n.º 7.047/82.

Portanto, não há de ser concedido o cancelamento do lançamento referente à Contribuição Sindical do Empregador, por subsumir-se aos preceitos da legislação citada, tendo como fator relevante a distinção entre as contribuições confederativa e sindical, e que os dispositivos norteadores da cobrança impugnada não estão declarados inconstitucionais, pelo contrário, sua existência está alicerçada no dispositivo constitucional supracitado.

Em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



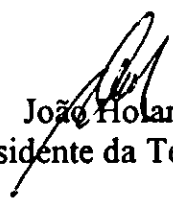
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13846.000031/2001-50
Recurso nº: 124.366

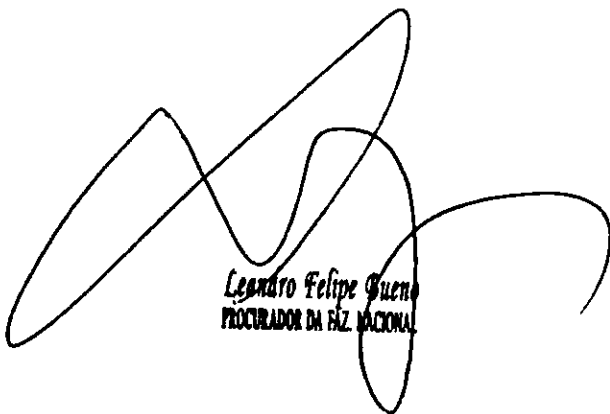
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.663.

Brasília- DF 04 de julho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8.7.2003


Leandro Felipe Gueno
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL